



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **MOGEIRO**. Prestação de Contas do Prefeito José Alberto Ferreira, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00170/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2159/2170. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 2462/2477, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3842/3992, destacando



PROCESSO TC Nº 08761/20

os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 302/2018, publicada em 02/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 33.791.300,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.206.085,00, equivalente a 45,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.021.480,92, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 33.018.949,85, equivalendo a 97,71% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 31.908.842,20, representando 94,43% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 16.680.258,07;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 32.248.149,85;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,90% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,35% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,06% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou novas irregularidades, que suscitaram mais uma notificação da autoridade responsável, tendo sido apresentada a defesa de fls. 4005/4071 por parte do Sr. José Alberto Ferreira. Instada a se manifestar, a Auditoria reputou mantidas as seguintes máculas na prestação de contas em exame:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
2. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador.
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, quanto ao montante de créditos abertos.
5. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, quanto ao montante de receita arrecadada e de despesa empenhada.
6. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.207.828,25.
7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública contratados por tempo determinado.
8. Utilização de recursos do FUNDEB da ordem de R\$ 62.716,09 para quitar despesas do exercício anterior.
9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
10. Não recolhimento de empréstimos consignados no montante de R\$ 150.798,25.
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 492.873,55.
12. Atraso nos repasses ao Poder Legislativo.
13. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 173.288,10.
14. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10 (ausência das informações de convênios vigentes no demonstrativo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

enviado).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4104/4125, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor no montante de R\$ 173.288,10, por pagamento de juros e multas decorrentes de atraso na quitação de obrigações previdenciárias;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE/PB;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e nos relatórios de auditoria.
- g) **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca da irregularidade relativa ao recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias devidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, o documento ausente não foi enviado tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Também foi constatado o envio da Prestação de Contas sem as informações dos convênios vigentes, caracterizando violação ao disposto na Resolução RN – TC 03/10. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem



PROCESSO TC Nº 08761/20

prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Mogeiro, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Mogeiro, constata-se que houve contratações em demasia dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 40 contratados em janeiro daquele ano para expressivos 137 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Mogeiro.
- Quanto aos repasses intempestivos para o Poder Legislativo Mirim, cabem recomendações à gestão do Poder Executivo Municipal de Mogeiro, no sentido de que tal irregularidade não venha mais a acontecer nos exercícios vindouros, uma vez que pode prejudicar sobremaneira o próprio funcionamento da edilidade.
- No tocante aos registros contábeis incorretos e às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo,



PROCESSO TC Nº 08761/20

comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor do Município que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Quanto às falhas de natureza contábil, restou configurado comprometimento da transparência dos registros contábeis do Município, dificultando a análise dos resultados orçamentários e financeiros por parte desta Corte de Contas. No caso, cabe a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável e recomendação para que haja o cumprimento integral dos princípios contábeis pertinentes, notadamente em relação à escrituração correta dos fatos relevantes que acontecem durante o exercício financeiro.
- No que tange à utilização de recursos do FUNDEB para quitar despesas do exercício anterior, transcrevo trecho do parecer ministerial, que foi cirúrgico ao consignar:

“A intenção da referida Lei é que todos os recursos encaminhados ao Fundo sejam gastos no próprio exercício. No presente caso, o Gestor utilizou de recursos do exercício de 2019 para quitar obrigações do exercício de 2018, mesmo sem a existência de saldo suficiente. Tal prática contraria expressamente a Lei n.º 11.494/2007 e compromete os gastos com educação para o exercício de 2019. Desta forma, somos pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.”

- Quanto aos profissionais da educação escolar, que foram contratados no exercício de 2019 por tempo determinado, a gestão municipal deve pagar



PROCESSO TC Nº 08761/20

efetivamente os valores definidos pelo MEC como piso salarial nacional, de acordo com a carga horária dos professores municipais de Mogeiro, que é de 30 horas semanais. No caso, houve flagrante transgressão ao disposto na Lei Federal n.º 11738/08, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Mogeiro.

- Em referência ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 3.015.013,60, o total recolhido, deduzindo-se os ajustes realizados pela unidade de instrução, alcançou o montante de R\$ 2.475.231,89, **representando 82,09% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), verificou-se que, de um total retido de R\$ 1.111.102,05, foram repassados ao órgão previdenciário R\$ 1.056.217,94, representando 95,06% do montante retido. E a diferença não repassada é da ordem de R\$ 54.884,11, que pode corresponder a valores retidos no final do exercício e só repassados no início do exercício seguinte, como afirma a defesa.
- No tocante ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, acosto-me integralmente ao posicionamento do digno Procurador Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 05719/18, quando da análise da Prestação de Contas Anuais do



PROCESSO TC Nº 08761/20

Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, que destacou em seu parecer, *in verbis*:

“Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação das valores pagos ao gestor responsável.”

Com efeito, não cabe a imputação do mencionado débito ao gestor responsável, devendo aludida inconformidade ser considerada para quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor, bem como para o envio das recomendações de estilo.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,35%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **63,90%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **16,06%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes às contas em exame, registre-se ainda que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 06216/18), que foi a única julgada por este Tribunal, teve parecer favorável (Parecer PPL – TC 00298/19).

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Alberto Ferreira**, Prefeito Constitucional do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2019;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 89,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Mogeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08761/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Alberto

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08761/20

Ferreira, **Prefeito Constitucional** do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 20:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 09:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 10:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 11:27



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL